

Dário Moura Vicente

Evocação de Isabel de Magalhães Collaço

Academia das Ciências de Lisboa

23 de setembro de 2026

Senhor Presidente da Academia das Ciências de Lisboa
Senhor Presidente da Classe de Letras da Academia
Senhoras e Senhores Académicos
Minhas Senhoras e meus Senhores

1. Começo por saudar os organizadores da presente iniciativa, na pessoa da Senhora Professora Maria da Glória Garcia, Vice-Presidente da Classe de Letras da Academia, a quem se deve o impulso fundamental para que a mesma se realizasse.

Iniciativa a que aderi convictamente, não apenas pela justeza intrínseca de que se reveste a evocação, no centenário do seu nascimento, de um vulto maior das letras jurídicas portuguesas – a Professora Isabel de Magalhães Collaço –, mas também pelos laços indelévels que me ligam à homenageada, de quem fui assistente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa ao longo de uma década, que foi orientadora do meu doutoramento e com quem aprendi boa parte do que sei sobre o ofício de ensinar e avaliar.

2. Essa década de convivência com Isabel de Magalhães Collaço, à qual se somariam, depois da sua jubilação, os anos em que tive a honra de consigo partilhar a regência de uma disciplina do curso de mestrado, proporcionou-me um conhecimento profundo da sua personalidade e do seu pensamento como jurista, que uma intervenção oral numa sessão evocativa dificilmente poderia retratar. Daqui a escolha de um tema específico para o efeito. Como se verá, porém, o ângulo sob o qual me foi sugerido que evocasse a homenageada nesta sessão só aparentemente é restrito.

Vou centrar a minha comunicação na intervenção de Isabel de Magalhães Collaço na elaboração da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) de 1986. Fá-lo-ei sob duas perspetivas distintas: primeiro, a relevância dessa lei no ordenamento jurídico português; depois, o que o contributo de Isabel de Magalhães Collaço para a sua feitura nos revela sobre o seu pensamento como jurista.

Estes, por conseguinte, os dois pontos sobre os quais me debruçarei em seguida, de forma necessariamente breve, como o impõe o tempo que me foi concedido para o efeito.

3. Começarei, então, pelo papel da LAV de 1986 na ordem jurídica portuguesa. A arbitragem representa, enquanto meio de resolução de litígios – pelo menos segundo certo modo de ver –, um desvio fundamental à ideia de que o Estado detém o monopólio da administração da justiça: nela são particulares, em princípio escolhidos pelas próprias partes, que são chamados a desempenhar essa tarefa.

O fundamento desta figura jurídica radica no princípio da autonomia privada: aos particulares (e, não raro, também ao Estado nas suas relações com estes) é dado escolher os julgadores dos seus próprios litígios e definir em que termos se processará a sua resolução. Enquanto tal, a arbitragem é uma *manifestação de liberdade* – ou, talvez mais do que isso, uma expressão da capacidade da sociedade civil de se autorregular, emancipando-se do Estado.

4. Nem sempre, porém, vingou entre nós uma atitude favorável à sua admissão.

O Estado Novo era, com efeito, essencialmente hostil à arbitragem. Esta era, decerto, admitida, mas foi regulada em termos notoriamente estritos nos sucessivos Códigos de Processo Civil do século XX. Os árbitros eram ajuramentados por um juiz, a quem competia também a preparação do processo; e desempenhavam as suas funções nas próprias instalações dos tribunais do Estado. A tramitação do processo era a definida no Código para a causa a decidir e a margem de liberdade das partes para a conformarem era mínima.

O que, de alguma sorte, era condizente com a situação de um país com uma sociedade civil frágil, em que tudo – especialmente a iniciativa privada – dependia, no diagnóstico do próprio mentor do regime, do «bafo salutar ou maléfico do Poder»¹.

5. Deposto, a 25 de abril de 1974, o Estado Novo, o regime jurídico descrito deixou de fazer sentido. Porém, na primeira década após a revolução, o país tinha outras prioridades bem mais prementes – e por isso só em 1984 surgiu, pela mão do então Ministro da Justiça Rui Machete, uma primeira tentativa de rever o regime da arbitragem.

¹ Cfr. Oliveira Salazar, «Relevância do factor político e a solução portuguesa», in *Discursos e notas políticas*, IV, Coimbra, 1951, p. 246.

Esta, contudo, soçobriria no crivo da constitucionalidade. A revisão constitucional de 1982 tinha, é certo, introduzido os tribunais arbitrais entre as categorias de tribunais admissíveis em Portugal. Mas o Governo adotara o novo regime por Decreto-Lei, sem autorização legislativa da Assembleia da República, que o Tribunal Constitucional, por maioria, considerou imprescindível, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade daquele diploma².

6. Seria a lei de 1986, por isso, a primeira a introduzir entre nós um regime moderno de arbitragem, que vigoraria quase incólume por um quarto de século³; e não é surpreendente que o Governo da época, tendo como Ministro da Justiça Mário Raposo, haja escolhido a Professora Isabel de Magalhães Collaço para elaborar o estudo conducente à adoção desse regime.

Tinha-se em vista, na verdade, um regime alinhado com as modernas tendências internacionais, que colocasse Portugal – acabado de ingressar nas então denominadas Comunidades Europeias – no mapa dos países amigos da arbitragem; e o perfil intelectual da nossa homenageada de hoje era condizente com este desiderato.

7. Foi dessa missão que se desincumbiu Isabel de Magalhães Collaço durante um ano sabático, no qual preparou o estudo que serviu de base à proposta de lei que viria a ser presente à Assembleia da República em julho de 1986, bem como à respetiva exposição de motivos⁴.

Aí se afirma, de modo inequívoco, a necessidade de o país acompanhar o movimento legislativo internacional tendente à reforma do Direito da Arbitragem; e a sustentação desta na autonomia privada, que simultaneamente lhe serve de fundamento e de limite ao seu alcance – o que se reflete em numerosos aspetos de regime que não será possível examinar aqui.

² Cfr. o acórdão n.º 230/86, de 8 de julho de 1986, *Diário da República*, série I, n.º 201/1986, de 12 de setembro de 1986.

³ A Lei foi revogada pelo artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 63/2011, de 14 de setembro, que aprovou a nova Lei da Arbitragem Voluntária, o qual, todavia, manteve em vigor a Lei de 1986 para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho. Sobre a Lei da Arbitragem Voluntária de 2011, vide o nosso «A arbitragem em Portugal uma década após a nova LAV: algumas reflexões», *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 17 (2022/I), pp. 11 ss., e a demais bibliografia aí citada.

⁴ Proposta de Lei n.º 34/IV, *Diário da Assembleia da República*, II série, n.º 83, de 2 de julho de 1986.

Sempre destacarei, contudo, o papel reservado pela lei aos centros de arbitragem, ao tempo inexistentes em Portugal, outra manifestação da confiança depositada pelo legislador na capacidade da sociedade civil portuguesa de se auto-organizar a fim de disciplinar a resolução de litígios por este meio.

Ressuma nessa proposta de lei a marca da jurista de exceção que, formada nos quadros mentais do anterior regime, todavia sempre se mantivera independente dele e soubera em devido tempo acompanhar a transição para a democracia, assumindo nos primeiros anos da implantação desta o papel destacado que é bem conhecido, iniciado com a participação no Conselho de Estado e culminando na Comissão Constitucional; papel esse que só não foi maior por opção da própria – no que se revelou também o seu agudo discernimento.

8. Mas se a Lei da Arbitragem Voluntária de 1986 representou, no plano da administração da justiça, um marco na progressão da ordem jurídica portuguesa para uma distinta *ideia de Direito*, ela assinala igualmente uma evolução não menos relevante no pensamento de Isabel de Magalhães Collaço como internacionalista; e é este segundo aspeto que gostaria de destacar agora.

A LAV, com efeito, não esqueceu a arbitragem internacional – nem poderia fazê-lo, pois é precisamente nos litígios com conexões com diferentes países que ela muitas vezes revela o seu maior potencial, ao oferecer às partes um foro «neutro» relativamente aos interesses em confronto. Fê-lo, é certo, em termos algo distintos daqueles que a proposta de lei havia preconizado; mas preservou praticamente intacta a regra constante dessa proposta sobre o Direito aplicável pelos árbitros ao mérito da causa – ponto nevrálgico do regime da arbitragem internacional.

9. Dizia, com efeito, o artigo 33.º da Lei, que correspondia ao artigo 22.º, n.º 2, da proposta:

«1 - As partes podem escolher o direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade.

2 - Na falta de escolha, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.»

Acolheram-se neste preceito duas regras principais.

Por um lado, a liberdade de as partes escolherem o Direito aplicável pelos árbitros. Sublinho: «o Direito», e não «a lei», como estabelecia à época (e continua a estabelecer) o artigo 41.º, n.º 1, do Código Civil em matéria de obrigações provenientes de negócios jurídicos⁵.

Por outro, a aplicação pelos árbitros, na falta de escolha pelas partes, do «direito mais apropriado ao litígio». Não, portanto, a lei designada através de um elemento de conexão pré-definido, como o lugar da celebração do contrato disputado entre as partes, consoante ainda prescreve, a título subsidiário, o artigo 42.º, n.º 2, do Código Civil; nem sequer a lei com a qual a relação *sub iudicio* se encontre mais estreitamente conexa, como passou a prever, em matéria de relações matrimoniais, o artigo 52.º, n.º 2, do Código Civil, após a Reforma de 1977, nos casos em que os cônjuges não tenham a mesma nacionalidade nem a mesma residência habitual comum.

10. O Direito aplicado pelos árbitros em situações internacionais pode, assim, ser por estes determinado, na LAV de 86, não tanto em razão das conexões espaciais que esse Direito apresente com o litígio – quer dizer, de uma ideia de *proximidade* –, quanto em razão do seu conteúdo normativo e da *adequação* deste às questões controvertidas entre as partes.

A LAV de 1986 reflete, no artigo 33.º, n.º 2, a tendência contemporânea para o reconhecimento aos julgadores de uma certa margem de discricionariedade, que, aliás, o Código Civil de 1966 já consagrara nas múltiplas cláusulas gerais de que se socorre, com destaque para a boa-fé.

11. Chegamos aqui ao ponto, a meu ver, mais relevante do tema que me coube tratar nesta sessão.

⁵ Embora hoje com um âmbito de aplicação exíguo, em razão da entrada em vigor, na ordem jurídica portuguesa, das fontes europeias de Direito Internacional Privado, que se sobrepõem às internas, mormente o Regulamento (CE) n.º 593/2008, de 17 de junho de 2008 («Roma I»).

É que o referido preceito – ou, melhor, a regra da proposta de lei que o precedeu – reflete, se bem o interpreto, uma evolução muito nítida do pensamento de Isabel de Magalhães Collaço como internacionalista.

Tal como sucedia com a generalidade dos professores da Escola de Lisboa nos anos 60, a obra de Isabel de Magalhães Collaço era, à época, tributária de uma visão essencialmente normativista do Direito, que o reconduz a um sistema de normas e vê nelas o ponto de partida de toda a realização concreta do Direito. Visão essa que, no Direito Internacional Privado, faz da denominada norma de conflitos de leis no espaço o instrumento privilegiado da regulação das situações privadas internacionais.

Esta visão reflete-se de forma muito clara na monografia de Isabel de Magalhães Collaço sobre a qualificação em Direito Internacional Privado, publicada em 1964⁶.

Esta obra assenta essencialmente no seguinte pressuposto: o Direito Internacional Privado opera tipicamente através de normas de conflitos; estas delimitam, mediante conceitos com diferentes graus de abstração, o objeto para o qual vale o elemento de conexão nelas contido (o lugar da celebração de um contrato, o lugar da ocorrência de um facto ilícito, etc.); este elemento, por seu turno, indica, quanto às matérias que formam o objeto daqueles conceitos, a lei que se lhes aplica.

Para determinar essa lei, é, assim, essencial a operação de qualificação, mediante a qual se apura a norma de conflitos que a indicará. Através dessa operação, o juiz subsume uma relação ou situação jurídica, caracterizada à luz das normas materiais que lhe são potencialmente aplicáveis, à previsão de uma norma de conflitos e, em seguida, deduz, a partir dessa norma, concretizando o respetivo elemento de conexão, a lei aplicável ao caso de espécie.

12. Esta era, no seu cerne, a visão que Isabel de Magalhães Collaço tinha do Direito Internacional Privado em 1964. Mas ela evoluiu com o tempo.

Disso deu testemunho a consagração, no artigo 52.º, n.º 2, do Código Civil, do referido princípio da proximidade, o que se ficou a dever à sua intervenção na Reforma de 1977. Se a lei aplicável a uma situação privada

⁶ Cfr. *Da qualificação em Direito Internacional Privado*, Lisboa, 1964.

internacional já não é determinada através de categorias de conexão rígidas – como sucede, em matéria de casamento, com a nacionalidade ou a residência habitual comum dos cônjuges –, mas antes na base de uma diretriz de ordem geral, como a que manda aplicar à situação considerada a lei que tiver com ela a «conexão mais estreita», no entender do órgão jurisdicional chamado a ocupar-se dos problemas por ela suscitados, o problema da qualificação perde, evidentemente, muita da sua relevância.

Porquanto, na medida em que o princípio da proximidade opere, será indiferente que a situação da vida em apreço se subsuma à categoria normativa A ou B (por exemplo, as obrigações contratuais e a responsabilidade civil extracontratual) a fim de se descobrir a lei que lhe é aplicável. Num sistema assente naquele princípio, se a conexão mais estreita for, *in casu*, a existente com o país cuja lei rege o contrato, será essa a lei aplicável; pouco importa, para tal, que a situação em apreço seja, em razão dos efeitos jurídicos que a *lex causae* lhe imputa, subsumível à norma de conflitos atinente à responsabilidade extracontratual.

13. Ora, esta tendência para o reconhecimento ao julgador de uma função modeladora acentua-se quando se transita de um sistema assente numa ideia de *proximidade* para outro baseado numa ideia de *adequação* da lei aplicável à situação considerada – como sucede com o artigo 33.º, n.º 2, da LAV de 1986.

Neste outro sistema, tanto monta que o problema considerado releve do domínio, por exemplo, dos contratos ou da responsabilidade civil, pois será sempre ao julgador – neste caso a um árbitro – que caberá fixar o Direito aplicável, com base não num elemento de conexão privativo de uma daquelas categorias normativas, mas antes na sua própria valoração sobre qual o Direito mais apropriado a fim de reger a relação material litigada.

A qualificação desta relação – isto é, a sua subsunção sob certa categoria jurídica que delimita o âmbito operativo do elemento de conexão que lhe corresponde – torna-se, nessa medida, fundamentalmente irrelevante.

Observa-se aqui, por conseguinte, uma certa diluição da centralidade, na regulação das situações privadas internacionais, da norma de conflitos, tomada como «norma de conexão», como Isabel de Magalhães Collaço a apresentava na sua obra de 1964 – isto é, como norma que disciplina aquelas situações por

via indireta, chamando para o efeito os preceitos de um ou mais ordenamentos jurídicos locais com que as mesmas possuem determinada conexão⁷.

O método da conexão é, numa regra como a do artigo 33.º, n.º 2, da LAV de 1986, preterido a favor de outro, para o qual a doutrina francesa cunhou a expressão *voie directe*, consistente na determinação direta do Direito aplicável pelos árbitros, sem a intermediação de uma norma de conflitos. Admitiu-o abertamente Isabel de Magalhães Collaço, num estudo publicado em 1991⁸, em que se distanciou do entendimento, perfilhado por vários autores portugueses, segundo o qual, na ausência de escolha pelas partes, o Direito aplicável pelos árbitros ao mérito da causa deveria ser o que possuir com a situação litigiosa a conexão mais estreita⁹.

14. Com isto, evidencia-se a aproximação do pensamento da homenageada a uma conceção do Direito mais atenta ao caso concreto e à adequação da solução deste à natureza específica das questões por ele suscitadas.

Essa aproximação foi, contudo – há que dizê-lo – limitada, desde logo porque valia sobretudo para a arbitragem e não tanto para os litígios submetidos aos tribunais do Estado. Quanto a estes, a autora manteve-se em larga medida fiel, no seu ensino oral, aos postulados em que assentou o seu *opus magnum* de 1964.

No fundo, como sucedeu com muitos outros internacionalistas europeus (e não só), Isabel de Magalhães Collaço acabou por perfilhar um certo *ecletismo metodológico* – a que não será porventura alheio o convívio de várias décadas com os seus pares na Conferência da Haia, onde se cruzavam à época os maiores cultores da disciplina e germinou o movimento tendente à flexibilização

⁷ Cfr. *op. cit.*, p. 17.

⁸ «L'arbitrage international dans la récente loi portugaise sur l'arbitrage volontaire (Loi n.º 31/86, du 29 août 1986). Quelques réflexions», in *Droit International et Droit Communautaire. Actes du colloque. Paris, 5-6 avril 1990*, Paris, 1991, pp. 55 ss. (p. 65).

⁹ Ver, por todos, Ferrer Correia, «O problema da lei aplicável ao fundo ou mérito da causa na arbitragem comercial internacional», in *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1989, pp. 247 ss.

e à materialização do Direito Internacional Privado, hoje prevalecente nesta disciplina¹⁰.

15. Não tem que surpreender esta evolução intelectual: ela reflete, essencialmente, um espírito aberto à mudança das ideias, semente de todo o progresso. Um espírito norteado, como a autora referiu aquando da apresentação pública, em 2002, dos estudos em sua homenagem organizados por vários dos presentes nesta sessão¹¹, pelo «desejo de aprender para transmitir aos outros o que consegui descobrir ou tentar imaginar»¹².

E este é um dos aspetos – entre muitos outros que não posso aqui desenvolver – em que a personalidade extremamente rica e multifacetada de Isabel de Magalhães Collaço permanece, cem anos após o seu nascimento, uma fonte de inspiração para as gerações que lhe sucederam.

Muito obrigado.

¹⁰ Veja-se, a este respeito, «Discours de Mme. I. M. de Magalhães Collaço», in *Conférence de La Haye de droit international privé, Actes et documents de la Dix-septième session*, Haia, 1995, pp. 36 ss.

¹¹ Cfr. Rui de Moura Ramos e outros (organizadores), *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Coimbra, 2002.

¹² Cfr. *Palavras ditas em 15 de novembro de 2002 na apresentação pública dos «Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço»* (texto inédito), p. 6.